



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 24 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.528

Recurso nº 83.758 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - As empresas que tenham como atividade o loteamento, incorporação, administração e construção de imóveis não se beneficiam da tributação simplificada (Ato Dec. Normativo CST nº 23/78 e § único do art. 1º da Lei 6.468/77).
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de agosto de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON, BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 27 AGO 1981

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/013.123/80

RECURSO N.º: 83.758

ACÓRDÃO N.º: 101-72.528

RECORRENTE: FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Bayeux e jurisdicionada à D.R.F. de João Pessoa - PB., no exercício de 1978, ano-base de 1977, apresentou a declaração de rendimentos com base no lucro presumido, tendo recolhido o Imposto de Renda de Cr\$ 40.775,00. Com esse critério não concordou a autoridade fiscal, pelo fato de ter a declarante como atividade econômica "a compra e venda de imóveis" o que não a habilita a essa forma de apuração de resultado.

Por essa razão lavrou o Auto de Infração de fls. 6, datado de 29/12/80, extraíndo o valor tributável do Diário nº 2, fls. 33, no valor de Cr\$ 1.560.542,00 e com base no lucro real apurou o Imposto de Cr\$ 468.162,00, sendo deduzido do mesmo o imposto recolhido anteriormente.

Ao líquido do imposto foi acrescido a multa de 50% do lançamento "ex-officio", a correção monetária válida até 31/12/80 e a parcela do PIS também corrigida, atingindo o crédito tributário o montante de Cr\$ 1.427.685,00.

Não se conformando com a exigência a autuada interpôs a impugnação de fls. 11/13, arguindo em síntese que:

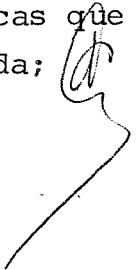
- a infração não se enquadra no citado art. 1º, §

Acórdão nº 101-72.528

4º, pois a Lei nº 6.468 de 14/11/77 em seu art. 1º, vem precedida de parágrafo único, não possuindo 4 parágrafos;

- O seu procedimento guardou consonância com o § único do art. 1º da mencionada lei, que transcreve;
- sua receita bruta operacional no ano de 1977 foi de Cr\$ 2.691.322,00 e de transações eventuais Cr\$ 27.027,00, quando o capital registra do era de Cr\$ 600.000,00, preenchendo assim os requisitos do citado diploma legal;
- encontra-se amparada com a posse de requerimento dirigido ao Delegado de sua jurisdição, datado de 21/12/77 devidamente protocolizado na mesma data, onde manifestou sua opção pela tributação com base no lucro presumido. A falta de resposta ao seu requerimento, dentro do prazo legal confirma os termos nele contidos;
- seu Código de Atividade é classificado pelo Ministério da Fazenda no Grupo 63 - Comércio, Importação, loteamento e Administração de Imóveis;
- a Coordenação do Sistema de Tributação reconheceu tardiamente a falha contida no § único do art. 1º da Lei nº 6.468/77, ao expedir o Ato Declaratório Normativo nº 23, de 23/10/78, declarando às S.R.R.F. e demais interessados que as pessoas jurídicas que se dedicam a loteamentos, incorporações, administração e compra e venda de imóveis não podem apresentar suas declarações de rendimentos com opção pelo lucro presumido previsto na Lei nº 6.468/77, por falta de atendimento do que prescreve o § único do art. 1º dessa lei.

Através da Informação de fls. 18/20, o fiscal manifestou-se pela procedência do Auto de Infração, após o que, a autoridade monocrática proferiu sua decisão julgando procedente a ação fiscal, por considerar que:

- a Lei nº 6.468/77, com as alterações dos decretos nºs 1.647/78 e 1.706/79, esclarecem, à sociedade, quais as pessoas jurídicas que podem beneficiar-se do regime de tributação simplificada;
- 
- 

Acórdão nº 101-72.528

- a atividade de loteamento, incorporação administração, e construção de imóveis, não está beneficiada pelo gozo de tal regime de tributação;

- mesmo se levando em conta o permissivo dado pela Portaria nº 732, de 07/12/77, do Senhor Ministro da Fazenda, a impugnante não encontra guarida em seu pleito, desde que não são eventuais as operações imobiliárias que realiza;

- o requerimento dirigido ao delegado da Receita Federal solicitando os favores da tributação simplificada, por não ter sido respondido em tempo, não se configura um direito adquirido;

Postulando a reforma da aludida decisão, ingressou a interessada com o Recurso de fls. 29/30, onde desenvolve em linhas gerais a mesma argumentação produzida na fase impugnatória.

E o relatório.

Acórdão nº 101-72.528

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Segundo interpretação dada pelo Ato Declaratório Normativo CST nº 23/78 ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.468/77, somente as empresas industriais e comerciais que se dedicam exclusivamente a compra e venda de mercadorias podem apresentar declaração de rendimentos com base no lucro presumido.

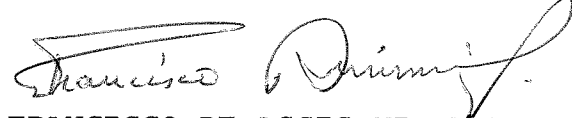
Esclarece a fiscalização que enquadrou as infrações no art. 1º, § 4º, tendo como suporte legal a Lei 6.468/77, com as modificações do Decreto-lei nº 1.647/77, atualmente em vigor.

Ressalte-se que não há necessidade de se requerer à autoridade, a opção pela apresentação da declaração simplificada (lucro presumido), bastando que, para tal, sejam atendidos os requisitos contidos na mencionada lei e na Portaria nº 732 de 07/12/77 do Sr. Ministro da Fazenda.

A atividade de compra e venda de imóveis desenhovida pela Recorrente não se beneficia do regime de tributação simplificada.

mento.

Por todo o exposto, voto pela negativa de provi-



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR